

# Força Nacional De Proteção Civil

Estudo sugere a implantação de uma equipe de pronta-resposta, coordenada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que possa atuar em situações de desastres de grande magnitude

Durante muitas décadas, os desastres eram considerados unicamente como atos da natureza e os países afetados limitavam grande parte de seus esforços ao resgate das vítimas. Com o passar do tempo, e depois de dezenas de milhares de registros de eventos adversos, este comportamento evoluiu para um foco mais proativo devido ao número cada vez maior de profissionais que, desde meados da década de 70, têm associado conhecimentos e desenvolvido ferramentas para enfrentar e evitar as consequências dos desastres ao homem e/ou meio ambiente. Atualmente, a gestão destes eventos se tornou um campo especializado.

Entretanto, ainda somos um país com agravantes de insipiência política, o que resulta em sequências históricas de ocorrências de desastres graves, em diversas áreas. Hoje, não seríamos capazes de encontrar um ente federativo em condições de responder, eficaz e efetivamente, a uma ocorrência de catástrofe de magnitude e complexidade que demandassem uma organização e preparo além do que se encontra estabelecido no cenário nacional atual.

Aliado ao fato de muitas destas catástrofes superarem em muito o orçamento e recursos da Defesa Civil, seja estadual ou municipal, e considerando que hoje o Brasil não dispõe de uma ferramenta eficaz de mobilização de agentes de Defesa Civil em nível nacional para auxílio mútuo entre os Estados, a criação de uma FNPC (Força Nacional de Proteção Civil), pode indicar um caminho para viabilizar a coordenação destas instituições durante as operações que desenvolvem, resultando em melhorias no uso dos recursos, alcance dos objetivos e cumprimento de suas missões que podem se traduzir, em muitos casos, na

**José Roberto da Costa Oliveira** – coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá; mestrando em Defesa e Segurança Civil pela Universidade Federal Fluminense. [capjroberto@hotmail.com](mailto:capjroberto@hotmail.com)

**Mônica de Aquino Galeano Massera da Hora** – professora doutora de Recursos Hídricos pela COPPE/UFRJ; coordenadora do Mestrado Profissional em Defesa e Segurança Civil da Universidade Federal Fluminense.



preservação de propriedades, garantia de direitos e proteção para à vida e à dignidade humana.

## DEFESA CIVIL

Registra a história, que tudo começou com a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, com o afundamento dos navios brasileiros Arará e Itagiba na costa brasileira, em 1942, levando o país a se preocupar com a segurança da população. Este incidente levou o Governo Brasileiro a publicar o Decreto de Lei nº 4.098, criando o Serviço de Defesa Passiva Antiaérea, tendo como uma de suas premissas o ensino de defesa passiva nos bancos escolares de todo país. Aquele serviço, em 1943, foi transformado em Serviço de Defesa Civil, supervisionado pela Diretoria Nacional do Serviço da Defesa Civil, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sendo extinto em 1946. Num comparativo, já se tratava de Defesa Civil em 1943, porém, constitucionalmente, só se fala dela

na Carta de 1988.

Na década de 60, fortes chuvas assolaram o antigo Estado da Guanabara, e, com isto, houve uma grande preocupação com a mobilização dos diversos órgãos envolvidos nos atendimentos aos atingidos pelo desastre. O então Governo estabeleceu, por meio de decretos, mecanismos com a finalidade de ordenar as atividades do incipiente serviço de Defesa Civil. Foram definidas as atribuições de cada órgão nas atividades de defesa civil nos casos de calamidades, sendo a Defesa Civil tratada sistemicamente pela primeira vez no Brasil, por meio do Sistema Estadual de Defesa Civil, criando o embrião das Coordenadorias Regionais de Defesa Civil (REDEC).

Em 1967, pelo Decreto nº 946, cria-se o Grac (Grupo Central de Representantes das Atividades Coordenadas) para organizar os atendimentos às calamidades de forma coordenada pelos órgãos públicos, formando-se uma rede de relacionamento de entidades públicas e privadas,

em torno dos eventos calamitosos. Mais adiante, foi criado o Ceng (Conselho de Atividades não Governamentais).

Na esfera federal, em 1969, por meio do Decreto nº 950, o Ministério do Interior cria o Funcap (Fundo Especial para Calamidades Públicas), regulamentado pelo Decreto nº 66.204/70. Criado em 1970, o Geacap (Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas), teve por objetivo a prestação de assistência contra calamidades públicas.

Já a reboque da Constituição de 1988, que explicitamente cuida de defesa civil, o Governo Federal, pela primeira vez, organiza o órgão de forma sistêmica, estabelecendo o Sindec (Sistema Nacional de Defesa Civil) e as atribuições de cada ente, Estados e Municípios, por meio do Decreto nº 97.274/1988. Em 1993, com o Decreto nº 895/93, há uma modificação no sistema, sem a efetivação dos serviços pelos entes. Uma nova alteração na estrutura aconteceu em 2005, com o Decreto nº 5.376/05 e com a criação da Sedec (Secretaria Nacional de Defesa Civil), vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Na nova estrutura do Sindec, destaca-se a criação do Cenad (Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres), o Gade (Grupo de Apoio a Desastres) e o fortalecimento dos órgãos de Defesa Cívica estaduais e municipais, pois são nestes que acontecem os desastres.

A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, revogada pela Lei nº 12.608/2012 e alterada pela Lei nº 12.983/2014, que fala sobre o Sindec, institui as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre e trata sobre o Funcap.

Em 10 de abril de 2012, foi promulgada a Lei nº 12.608, que institui a Pnpdec (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e dispõe sobre o Sinpdec (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil) e o Conpdec (Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil).

Com a publicação da IN - Instrução Normativa nº 1 -, de 24 de agosto 2012, pelo Ministério da Integração Nacional, foram definidos os procedimentos e critérios para a decretação de SE (Situação de Emergência) ou ECP (Estado de Calamidade Pública), feita pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal,

além dos procedimentos para reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

## PROPOSTA

O conceito básico da Força Nacional de Proteção Civil é o de uma ferramenta governamental alicerçada em modernas estruturas administrativas aliadas à governança, disciplina e organização militar para que possa servir de maneira eficiente, eficaz e efetiva aos serviços exigidos pela nação. O fato de termos a organização com base hierárquica e disciplina militar, torna-se mais fácil a distinção, aproveitamento, treinamento, aplicação e acionamento em caso de extrema necessidade diante aos riscos relacionados com as Situações de Emergências e/ou Estado de Calamidade Pública, atentado ou catástrofes naturais.

O objetivo da FNPC é o de suprir, apoiar e auxiliar entes federativos frente a desastres, mediante solicitação oficial e apresentação pormenorizada de exposição de motivos para a solicitação ao Governo Federal, que julgará a possibilidade ou não de acionamento e deslocamento, por intermédio do organismo ministerial competente. Já a sua finalidade é a de oferecer apoio aos entes federativos em casos de alerta, emergência, calamidade, catástrofe, atentado ou em campanhas estratégicas em nível nacional, onde seja necessário o emprego de conhecimentos de resgate e salvamento, mesmo nas áreas mais longínquas do território nacional, bem como apoiar outros países mediante solicitação diplomática expressa e fundamentada para tal, sob determinação e autorização do Governo Federal.

O estatuto de criação da FNPC deve levar em consideração a mesma diretriz de implantação da Força Nacional de Segurança Pública, definida pela Lei nº 11.473/2007, em seus artigos. Conforme o Art. 1º: a União pode firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O Art. 2º institui a cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei. Para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Na-

cional de Segurança Pública.

Além disto, também deverá ter como lastro o Art. 241 da Constituição Federal, ou seja, deverá ter como base o convênio entre os Estados/União, Distrito Federal/União e os Municípios/União. Segundo este artigo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O principal ponto positivo em relação à criação da FNPC é uma pronta-resposta em qualquer situação de desastre de grande magnitude. Outro ponto importante é a natureza interdisciplinar e interinstitucional da resposta a um desastre ou situação crítica, na qual se demande uma ação conjunta e contínua de várias organizações públicas e privadas, nos níveis: municipal, estadual e federal. Os objetivos da preparação para atender às situações críticas, devem assegurar que mecanismos tenham sido previamente estabelecidos para que a resposta esteja pronta, efetiva e coordenada, tanto em nível local como nacional. Para tanto, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverá estar bem estruturada para dar uma pronta-resposta aos desastres em seu território. Logo, o Estado, juntamente com a União, tem o dever de dar suporte financeiro, material e humano àqueles municípios que forem atingidos e que cujas demandas superem sua capacidade de resposta.

## ACIONAMENTO DA FNPC

Em relação ao acionamento da Força Nacional de Proteção Civil, deve ser observado o disposto no Art.3º da Instrução Normativa nº 1/2012, que institui: recursos, como o conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em casos de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade; desastre, o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que exceda sua capa-

cidade de lidar com o problema usando meios próprios; Situação de Emergência, uma situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta; Estado de Calamidade Pública, uma situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta; dano, como o resultado de perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequências de um desastre; e prejuízo, a medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial, de um determinado bem, em circunstâncias de desastre.

Desta forma, o ato normativo de criação no qual estará compreendido o modo de acionamento da FNPC deverá obrigatoriamente conter as definições insculpidas na IN nº 1/2012. Todavia, é necessário, ainda, regular o modo de acionamento da FNPC no que tange à intensidade do desastre, como nível I (média intensidade) e nível II (grande intensidade), conforme imposto no Art. 3º: São desastres de nível I aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais; são desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais, mesmo quando bem preparados, e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e, em alguns casos, de ajuda internacional. Segundo o presente artigo, os desastres de nível I ensejam a decretação de Situação de Emergência, enquanto os desastres de nível II a de Estado de Calamidade Pública.

De acordo com o Art. 2º da IN nº 1/2012, será declarada a Situação de Emergência (nível I) ou o Estado de Calamidade Pública (nível II), mediante decreto do Prefeito, do Governador do

Estado ou do Governador do Distrito Federal. A decretação se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, no sentido de dar resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

As condições essenciais para a solicitação do reconhecimento federal por decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública são: necessidade comprovada de auxílio federal complementar; e/ou exigência de reconhecimento, em norma vigente, para liberação de benefícios federais às vítimas.

O reconhecimento da SE ou ECP pelo Poder Executivo Federal mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, é uma condição para ter efeito jurídico no âmbito da Administração Federal (Arts. 10 e 11 da IN nº 1/2012).

Antes da decretação de situação de anormalidade, com vistas à orientação do chefe do Poder Executivo local, o órgão de Defesa Civil do Município, Estado ou do Distrito Federal, deverá fazer a avaliação do cenário, emitindo um parecer sobre os danos e a necessidade de decretação.

O mecanismo para o acionamento da FNPC pode seguir o estabelecido no Art. 2º da IN nº 1/2012, e seus parágrafos: A Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal, do Governador do Estado ou do Governador do Distrito Federal; § 1º A declaração se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas; § 2º Nos casos em que o desastre se restringir apenas à área do DF ou do Município, o Governador do Distrito Federal ou o Prefeito Municipal, decretará a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública, remetendo os documentos à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para análise e reconhecimento, caso necessite de ajuda Federal; § 3º Nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais

de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública, remetendo os documentos à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para análise e reconhecimento, caso necessite de ajuda Federal; § 4º Os Municípios incluídos no Decreto Estadual do parágrafo anterior encaminharão os documentos constantes do § 3º do Artigo 11 desta Instrução Normativa ao órgão de proteção e defesa civil estadual, que fará a juntada e encaminhará ao Ministério da Integração Nacional para reconhecimento da situação anormal, quando necessário; § 5º O prazo de validade do Decreto que declara a situação anormal decorrente do desastre é de 180 dias a contar de sua publicação em veículo oficial do Município ou do Estado; e § 6º Com vistas à orientação do chefe do Poder Executivo local, o órgão que responde pelas ações de Proteção e Defesa Civil do Município, do Estado ou do Distrito Federal deverá fazer a avaliação do cenário, emitindo um parecer sobre os danos e a necessidade de decretação, baseada nos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Por conseguinte, o acionamento da FNPC terá como pré-requisito a decretação de SE ou ECP, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal e o reconhecimento deste ato, por portaria do Ministério da Integração Nacional, segundo o Art. 11 da IN nº 1/2012.

Todos estes atos, obrigatoriamente, serão fundamentados tecnicamente pelo órgão de defesa civil competente, baseados na avaliação de danos que comprove a anormalidade ou agravamento da situação anterior, à luz dos critérios estabelecidos pela IN nº 1/2012.

## REMUNERAÇÃO

O dispositivo deverá permitir o pagamento de diárias para o caso específico de afastamento das respectivas sedes, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto no território nacional, de servidores civis ou militares da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, quando mobilizados pela FNPC.

Esta verba não deverá integrar os salários, remuneração, subsídios, proventos ou pensões dos servidores mobilizados e deverá ser custeada com recursos do

Funcap, conforme preconiza a Lei nº 12.983/2014, em seu Art. 8º, incisos I e II, e Art. 9º, § 1º, sendo ratificada nos termos do Art. 6º, inciso IV, da Lei nº 12.608/2012, cuja finalidade é financiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de áreas atingidas.

As diárias já estão previstas no Art. 19 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e em conformidade com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. No que diz respeito às indenizações, toda pessoa está sujeita a sofrer danos quando presta um serviço voluntário. Caso isto aconteça, já que o agente da FNPC exerce uma função pública à qual é prestada sob o prisma do exercício da cidadania, nada mais justo que o Estado o indenize.

Portanto, o servidor público, civil ou militar, que for vitimado durante as atividades de cooperação federativa, poderá fazer jus a uma indenização, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, sendo que, no caso de morte, o mesmo valor será recebido por seus dependentes. Tal verba deverá ser exclusivamente custeada pelo Funcap.

De todo modo, vale frisar que, de acordo com o Art. 148, inciso I, da Constituição Federal, a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender às despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou em sua iminência. Ou seja, de acordo com a gravidade da situação em que participará a FNPC, a União poderá utilizar deste fundamento legal como forma de viabilizar a remuneração, deslocamento e indenizações decorrentes da mobilização da FNPC.

### ações da FNPC

A Força Nacional de Proteção Civil poderá ser acionada em operações de resposta a desastres de nível I, em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais, principalmente em ações típicas de bombeiro, uma vez suplantadas as capa-

cidade logística da corporação local, tais como: incêndio florestal; necessidade de evacuação em massa de determinado local ou município; necessidade de grande contingente para ações de resgate envolvendo ataques terroristas, ou de outra natureza qualquer; quando houver necessidade de apoio operacional, altamente especializado, em operações envolvendo produtos perigosos e o acidente tenha tomado proporções interestaduais, nacionais ou até mesmo internacionais e as forças locais se encontrem com insuficiência logística; e situações envolvendo um número de vítimas equivalente a cem ou mais pessoas afetadas, quando somado a outros danos materiais e/ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais consideráveis.

A FNPC deverá ser empregada nas mais diversas situações de desastres de nível II, ou seja, aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Esta ação será desencadeada a partir do SCO (Sistema de Comando em Operações), que é uma ferramenta de gestão de desastres adotada no Brasil pela Sedec, que padroniza as ações de resposta em situações críticas de qualquer natureza ou tamanho, a partir da adoção de uma estrutura organizacional pré-definida e integrada, destinada a gerenciar efetivamente, eficientemente e eficazmente todos os tipos de recursos disponíveis durante um incidente, visando sua solução. A inclusão da FNPC, cuja competência é o suporte operacional, trará significativa melhoria na resposta prestada, principalmente na supervisão do serviço de apoio, distribuição de pessoal, instalações adequadas, melhoria na qualidade da alimentação e saúde ambiental.

Os desastres de nível II representam, resumidamente, a ocorrência de, pelo menos, dois dos danos descritos nos parágrafos 1º a 3º da IN 1, de 2012, que, no seu conjunto, importem no prejuízo econômico público estabelecido no § 4º ou no prejuízo econômico privado estabelecido no § 5º, e, comprovadamente, excedam a capacidade do poder público local de responder e gerenciar a crise instalada: § 1º Danos Humanos:

dez ou mais mortos ou cem ou mais pessoas afetadas; § 2º Danos Materiais: dez ou mais instalações públicas de saúde, de ensino ou prestadoras de outros serviços danificadas ou destruídas; dez ou mais unidades habitacionais danificadas ou destruídas; ou dez ou mais obras de infraestrutura danificadas ou destruídas; ou dez ou mais instalações públicas de uso comunitário danificadas ou destruídas; § 3º Danos Ambientais; § 4º Prejuízos econômicos públicos que ultrapassem 8,33% da receita anual do Município, do Distrito Federal ou do Estado atingido, relacionados com o colapso dos serviços essenciais; § 5º Prejuízos econômicos privados que ultrapassem 24,93% da receita anual do Município, do Distrito Federal ou do Estado atingido.

### MECANISMOS

O modelo de acionamento dos recursos materiais e humanos da FNPC deve observar pré-requisitos já existentes em lei, os quais passamos a pormenorizar. Inicialmente, o ordenamento regulamentador de criação da FNPC deverá prever a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal e requerimento encaminhado ao Ministério da Integração Nacional e o reconhecimento deste ato por portaria, conforme o parágrafo terceiro do Art. 11 da IN nº 1/2012.

Todavia, antes das providências do artigo anterior deve ser observado os parágrafos primeiro e terceiro do citado artigo: § 1º No corpo do requerimento, a autoridade deverá explicitar as razões pelas quais deseja o reconhecimento, incluindo as necessidades de auxílio complementar por parte do Governo Federal; § 3º O requerimento para fins de reconhecimento federal de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública deverá ser acompanhado de documentos como decreto (original ou cópia autenticada ou carimbo e assinatura de confere com original), FIDE (Formulário de Informações do Desastre), Dmate (Declaração Municipal de Atuação Emergencial) ou Deate (Declaração Estadual de Atuação Emergencial), demonstrando as medidas e ações em curso e a capacidade de atuação, os

recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado afetado para o restabelecimento da normalidade, parecer do órgão Municipal, Distrital ou Estadual de Proteção e Defesa Civil, fundamentando a decretação e a necessidade de reconhecimento federal, relatório fotográfico (fotos legendadas e preferencialmente georeferenciadas), e outros documentos ou registros que esclareçam ou ilustrem a ocorrência do desastre.

Pode-se perceber que são rigorosos os critérios e informações necessárias, para que haja o reconhecimento de SE ou ECP, bem como o acionamento e emprego da FNPC. Existem padrões de informações a serem repassadas ao Ministério da Integração Nacional, segundo o Art. 13 da IN nº 1/2012, que adota um modelo de formulário a fim de serem informadas as situações atuais do desastre. O presente artigo, institui que o FIDE (Formulário de Informações do Desastre) deve conter informações necessárias à caracterização do desastre, tais como: nome do Município; população do Município afetado pelo desastre, segundo o último censo do IBGE; PIB (Produto Interno Bruto) do Município; valor anual do orçamento municipal aprovado em lei e valor anual e mensal da receita corrente líquida; tipo do desastre, de acordo com a Cobrade (Codificação Brasileira de Desastres) definida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; data do desastre; descrição da(s) área(s) afetada(s), acompanhada de mapa ou croqui ilustrativo; descrição das causas e dos efeitos do desastre; estimativa de danos humanos, materiais, ambientais, prejuízos econômicos e serviços essenciais prejudicados; outras informações disponíveis acerca do desastre e seus efeitos; e dados da instituição informante.

Tal fundamentação deverá ter como pressuposto que a ocorrência e a intensidade dos danos dependem muito mais do grau de vulnerabilidade dos cenários de desastres e das comunidades afetadas do que da magnitude dos eventos adversos.

## VINCULAÇÃO À SEDEC

A Sedec é o órgão central do Sinpdec e é responsável por coordenar o planejamento, articulação e execução dos

programas, projetos e ações de proteção e defesa civil em todo território nacional. A ela cabe: induzir a atuação em rede dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil em apoio às ações de defesa civil, em âmbito nacional e internacional, visando à prevenção de desastres; promover ações de pronta-resposta e reconstrução, de forma a restabelecer a ordem pública e a segurança da população em situações de desastre em âmbito nacional e internacional; e expandir o mapeamento de áreas de risco com foco em municípios recorrentemente afetados por inundações, erosões marítimas e fluviais, enxurradas e deslizamentos, para orientar as ações de defesa civil.

Desta forma, a Força Nacional de Proteção Civil poderia ser encaixada na estrutura da Sedec, pois além das atribuições elencadas, podemos observar no Art. 12 da IN nº 1/2012, que o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando flagrante for a intensidade do desastre e seu impacto social, econômico e ambiental na região afetada, com o objetivo de acelerar as ações federais de resposta aos desastres, poderá reconhecer sumariamente a SE ou ECP com base apenas no Requerimento e no Decreto do respectivo ente federado.

Portanto, observados todos os requisitos dos Arts. 10 e 11 da IN nº 1/2012, cabe ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil propor o reconhecimento das hipóteses elencadas no parágrafo anterior. Da mesma forma, a norma de criação da FNPC, deverá incumbir o Secretário de propor ao Ministro da Integração Nacional a utilização da FNPC nas hipóteses previstas em lei.

## CONCLUSÕES

A criação da Força Nacional de Proteção Civil está em consonância com a maximização de esforços em nível nacional como forma de enfrentar os desastres e calamidades públicas.

Vale destacar que a profissionalização de contingentes especializados é uma tendência a ser seguida. Não só a profissionalização, mas a criação de Forças Tarefas especializadas como forma de auxílio até mesmo a outros países que se encontrem em situações críticas ou desastres de grande magnitude para os quais seus recursos nacionais não sejam suficientes. Se tal tendência pode ser ob-

servada no âmbito internacional, num universo de nações tão distintas social, histórica e economicamente, tal processo se torna necessário em nosso país com realidades tão diversas e desigualdades econômicas e sociais tão latentes.

Os nossos governantes falam muito em crescimento e desenvolvimento do país, mas partindo do pressuposto de que um país não pode progredir e se desenvolver sendo vulnerável a tantos desastres, que causam grande impacto na vida das pessoas e na economia do país, é crucial que haja o desenvolvimento de políticas mais eficazes para enfrentá-los.

Portanto, a criação da FNPC visa caminhar para a padronização dos equipamentos e doutrinas administrativas e operacionais de socorro. Condição esta indispensável para que se possa proporcionar à população o desejado alívio, a sensação de estar salvaguardada mesmo em situações extremas de desastres.

No âmbito destas discussões, a Defesa Civil Nacional merece destaque por atuar amplamente em ações de recuperação de áreas atingidas por desastres. Porém, espera-se que o conhecimento do Brasil como de fato ele se apresenta frente às ameaças, possam favorecer medidas de contenção eficazes suficientes para minimizar os impactos causados por possíveis desastres junto às populações que estão constantemente em risco.

A ação conjunta dos órgãos governamentais, nos três níveis de governo, é um grande passo para se entender conjuntamente os riscos aos quais é inerente o país, saindo de um modelo de gestão centralizada, para uma gestão participativa, na qual todos tenham voz e vez nos processos de planejamento e gestão.

A ocorrência de desastres deve ser considerada uma possibilidade real e as medidas de preparação para a resposta devem ocupar lugar de destaque nas ações de gestão dos riscos e gerenciamento de desastres.

Por isto, a capacidade de monitorar atividades e de intervir de forma rápida e eficiente em desastres de diferentes magnitudes e origens, precisa ser feita de forma sistemática e continuada, recebendo investimentos consideráveis no desenvolvimento de estudos e de planos, na alocação de recursos humanos e materiais, bem como na capacitação de todos os níveis hierárquicos para lidar com tais situações.